

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 4.557, DE 2008 **(apensos os PL's 219, de 2007; 2.044, de 2007;** **2.985, de 2008; 4.969, de 2.009)**

Altera o art. 39 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que 'dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências' para classificar como prática abusiva a disponibilidade de crédito por meio de remessa de cartão de crédito não solicitado.

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado LUCIO VIEIRA LIMA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.557, de 2008, oriundo do Senado Federal, acrescenta, entre as práticas abusivas dispostas pela Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, art. 39, inciso III, o envio ou entrega ao consumidor, sem solicitação prévia, de qualquer produto, serviço ou disponibilidade de crédito..

Na justificação apresentada, o Autor, Senador Pedro Simon, salienta seu objetivo de preencher lacuna do Código de Defesa do Consumidor. O art. 39, inciso III, classifica como prática abusiva o envio ou entrega ao consumidor, sem solicitação prévia, de qualquer produto, ou fornecer qualquer serviço.

7295A3F823

7295A3F823

As administradoras de cartões de crédito, aproveitando-se da imprecisão conceitual de seu negócio, que não é um produto, nem bem um serviço, insistem abusivamente em oferecer crédito, sem solicitação dos clientes, gerando a cobrança de anuidades.

Conclui pela necessidade de clarear este conceito para a harmonia das relações de consumo.

Ao projeto em apreciação foram apensadas quatro proposições, mencionadas a seguir.

O Projeto de Lei nº 219, de 2007, de autoria do Deputado Dr. Rosinha, acrescenta parágrafo ao art. 42 da Lei 8.078 para estabelecer que a administradora de cartão de crédito que cobrar qualquer valor indevido correspondente à anuidade de cartão, bem ou serviço não solicitado pelo consumidor também ficará obrigada, a título de indenização, ao pagamento de multa equivalente ao dobro da quantia indevidamente cobrada, acrescida de correção monetária e juros de 12% ao ano.

O Projeto de Lei nº 2.044, de 2007, apresentado pelo Deputado Magela, veda ao fornecedor o envio ou entrega ao consumidor, sem sua expressa e prévia solicitação, gratuitamente ou não, de cartão de crédito, cartão de débito, bem como qualquer outro tipo de cartão associado ao fornecimento de produto ou serviço.

O Projeto de Lei nº 2.985, de 2.008, de autoria, do Deputado Vinicius Carvalho, proíbe as administradoras de cartões de crédito de incluir, na fatura mensal de cobrança, valores decorrentes da oferta, pela administradora ou por terceiros, de serviços ou bens que não tenham sido expressamente solicitados.

Finalmente, o Projeto de Lei nº 4.969, de 2009, apresentado pelo Deputado Felipe Bornier proíbe as instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito e débito de enviar cartões de crédito e de débito, sem a prévia autorização dos consumidores.

7295A3F823

7295A3F823

Submetido à apreciação da Comissão de Defesa do Consumidor, o projeto principal foi aprovado, tendo sido rejeitados seus apensos, nos termos do parecer da Relatora, ilustre Deputada Ana Arraes.

Nesta Comissão de Finanças e Tributação, o projeto em apreciação recebeu uma emenda, de autoria do nobre Deputado Paes Landim.

Nos termos regimentais, compete-nos manifestar sobre o mérito da proposição (art. 24, I) e sobre sua adequação financeira e orçamentária (art. 53, II).

II – VOTO DO RELATOR

A utilização dos cartões de crédito está se disseminando rapidamente, em todas as faixas de renda, desde meados da década de 90, a partir da estabilidade monetária. Assim, o segmento dos cartões de crédito tem se expandido a taxas superiores a 20 % ao ano.

Para esta elevada expansão, além da agilidade na obtenção de crédito, contribuíram dois outros fatores: a rapidez e a segurança nas transações.

Entretanto, esta vertiginosa expansão tem trazido em seu bojo um problema que tem causado transtornos a grande número de consumidores: o envio de cartões sem a autorização e conhecimento prévios. Esta é claramente uma prática abusiva, que precisamos coibir.

Assim, consideramos os projetos em apreciação muito oportunos em defesa do consumidor. Entre eles, entendemos que o texto do projeto principal apresenta objetividade e concisão suficientes para se atingir os fins almejados.

Assim, através de simples alteração na redação do art. 39, inciso III, do Código de Defesa do Consumidor, ficam os infratores à norma proposta sujeitos às penalidades dispostas pelo art. 56, o que proporciona eficácia à lei resultante do projeto de lei em apreciação.

7295A3F823

7295A3F823

Neste sentido, consideramos desnecessária a emenda apresentada. Apoiamos o parecer da Comissão de Defesa do Consumidor, que concluiu pela aprovação do projeto principal, rejeitando os projetos apensos.

Por outro lado, compete a esta Comissão, além de manifestar-se sobre o mérito, apreciar a proposta quanto à sua adequação orçamentária e financeira, conforme preveem os arts. 32, IX, “h”, e 53, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, de 29 de maio de 1996, que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”.

A matéria tratada no Projeto de Lei nº 4.557, de 2008, e seus apensos, ao incluir como prática abusiva a disponibilidade de crédito e fixar penalidades para administradoras de cartão de crédito, não apresenta repercussão direta nos Orçamentos da União, eis que se reveste de caráter essencialmente normativo externo às finanças públicas, sem impacto direto quantitativo financeiro ou orçamentário públicos.

Pelo acima exposto, somos pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita, ou da despesa pública, não nos cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária. Quanto ao mérito, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.557, de 2008; e pela rejeição da emenda apresentada nesta Comissão. Também opinamos pela rejeição dos Projetos de Lei nºs 219, de 2007; 2.044, de 2007; 2.985, de 2008; e 4.969, de 2009.

Sala da Comissão, em de de 2013

Deputado LÚCIO VIEIRA LIMA
Relator